



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4612 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços de aluguer

Tipo de problema: Alteração de preço ou tarifa

Direito aplicável: Lei 144/2015, de 8 de Setembro; Lei 24/96; arts 406.º, 763.º, 879.º, al. a) e 882.º, todos do CC; art. 60.º da CRP.; art. 799.º do CC.

Pedido do Consumidor: Compensação no montante de € 169,00, correspondente à diferença entre o valor que pagou por outro serviço e o valor contratualizado com ----

SENTENÇA Nº 142 / 2023

Reclamante:

Reclamada:

1. RELATÓRIO:

Segundo alega o reclamante:

Em 30/4/2022 procedeu junto da reclamada, com confirmação da mesma, à reserva do serviço de estacionamento da sua viatura automóvel, do dia 14/5/2022 ao dia 22/5/2022, no parque de estabelecimento descoberto do Aeroporto de Lisboa, pelo valor de € 65,00.

No dia 14/5/2022, conforme acordado na confirmação da reserva, contactou com a reclamada quinze minutos antes da hora da entrega do veículo.

A reclamada não atendeu o telefone nem tinha nenhum colaborador para receber o veículo.

O reclamante teve de recorrer a outro parque de estabelecimento do Aeroporto de Lisboa, pagando um custo acrescido no montante de € 234,00.

Em 27/5/2022 denunciou mais uma vez a situação à reclamada, sem obter resposta.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

2. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Em 30/4/2022 procedeu junto da reclamada, com confirmação da mesma, à reserva do serviço de estacionamento da sua viatura automóvel, do dia 14/5/2022 ao dia 22/5/2022, no parque de estabelecimento descoberto do Aeroporto de Lisboa, pelo valor de € 65,00 que o reclamante se comprometeu a pagar, no dia de regresso.

O valor do parque é calculado em períodos de 24 horas.

No dia 14/5/2022, conforme acordado na confirmação da reserva, contactou com a reclamada quinze minutos antes da hora da entrega do veículo.

A reclamada não atendeu o telefone nem tinha nenhum colaborador para receber a viatura.

O reclamante teve de recorrer a outro parque de estabelecimento do Aeroporto de Lisboa, pagando, pelo mesmo período de tempo, o montante de € 234,00.

Em 27/5/2022 denunciou mais uma vez a situação à reclamada, sem obter resposta.

3. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

O Tribunal é competente – arts 14.º, nº 2 da Lei 24/96, de 31 de Julho e 4.º, nº 1 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Estamos perante um contrato de prestação de serviços celebrado entre o reclamante como consumidor e a reclamada como prestadora dos mesmos (art. 3.º, al. g) da Lei 144/2015, de 8 de Setembro).

Tendo o consumidor direito à qualidade dos serviços que lhe devem ser prestados na sequência do contrato celebrado – art. 3.º, al. a) da citada Lei 24/96.

Devendo os serviços acordados ser aptos a servir os fins a que se destinam segundo as legítimas expectativas do consumidor – art. 4.º, ainda do mesmo diploma legal.

Cumprindo o devedor^[1], *in casu* a reclamada, a obrigação que lhe advém do vínculo contratual, na íntegra, quando realiza a prestação a que está adstrito.

Abrangendo o contrato quer o que foi objecto de acordo expresso como o mais que resulta integrado, designadamente por força do princípio da boa fé, imanente a todos os contratos^[2].



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Havendo os contratos, como já resulta do aforado, que ser pontualmente cumpridos.

Tal princípio da pontualidade ou da conformidade do contrato, canonizado no nosso direito (arts 406.º, 763.º, 879.º, al. a) e 882.º, todos do CC, leva a que na execução da respectiva obrigação, o prestador do serviço aqui em causa cumpra escrupulosamente a sua obrigação, disponibilizando o estacionamento do veículo automóvel do reclamante pela forma que acordaram.

Encontrando-se este mesmo princípio, na senda do art. 60.º da CRP, plasmado nos já citados art. 3.º, al. a) e 4.º da Lei 24/96.

Não tendo disponibilizado o estacionamento do veículo do reclamante, como acordado e, no incumprimento do contrato, incorreu a reclamada em indemnização pelos danos que o reclamante sofreu – art. 12.º, ainda da Lei 24/96.

Presumindo-se a culpa da mesma, estando-se aqui no domínio da responsabilidade civil contratual – art. 799.º do CC.

Ora, por via do incumprimento da reclamada, teve o reclamante que aparcar a sua viatura noutra local de estabelecimento do Aeroporto de Lisboa, tendo pago por tal serviço, por outrem prestado, a quantia de € 234,00. Ao invés dos € 65,00 com a reclamante acordados.

Como havia de pagar, no contrato que celebrou com a reclamada, a quantia de € 65,00, reside o dano patrimonial provocado na quantia de € 169,00, correspondente à diferença entre os dois montantes (€ 234,00 - € 65,00 = € 169,00).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. A DECISÃO:

Face a todo o exposto, na procedência da reclamação, condena-se a reclamada ----- a pagar ao reclamante, em 10 (dez) dias, a quantia de € 169,00 (cento e sessenta e nove euros).

Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 17/04/23

Henrique Serra Baptista
Juiz-Arbitro

[1] Estamos perante um contrato bilateral ou sinalagmático, o qual impõe obrigações recíprocas às partes, que se encontram ligadas por um nexó de corresponsividade, o chamado sinalagma. Incumbindo sobre a reclamada a obrigação de prestar o serviço tal como foi acordado. E ao reclamante a obrigação de pagar o preço estipulado.

[2] Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações em Geral, Faculdade de Direito da UC, p. 62.